



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.907358/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.828 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente MORGANITE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF 11. PRAZO PARA JULGAMENTO. NULIDADE. INAPLICABILIDADE.

A não observância do prazo estabelecido no artigo 24, da Lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento do direito creditório, tendo em vista a ausência de previsão legal de sanção.

A Súmula Vinculante CARF 11 determina que não se aplica a Processos Administrativos Fiscais a prescrição intercorrente.

PER/DCOMP. ERRO FORMAL. IRRF.

A existência de mero erro formal não é suficiente para afastar a análise do direito creditório, situação essa superada pela decisão recorrida.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ausentes elementos de certeza e liquidez do crédito, sem apresentação de nova argumentação recursal, não deve ser confirmado o direito creditório, tendo em vista não ter o contribuinte se desincumbido do ônus probatório.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto Relator.

Heitor de Sousa Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

MORGANITE BRASIL LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1 que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP que visa utilizar crédito de Saldo Negativo de IRPJ, AC 2003, no valor de R\$ 1.050.666,60, o qual não foi reconhecido integralmente e, por essa razão, não foi suficiente para homologar a integralidade dos pedidos de compensação formulados pelo contribuinte.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que:

- em relação ao IRRF não confirmado:
 - o Banco Bradesco teria emitido comprovante de rendimento em nome do contribuinte com omissão de rendimentos financeiros e retenção de IR relativamente a maio de 2003. Na realidade, a retenção no ano por essa fonte teria sido de R\$ 172.106,22 e não de R\$ 170.753,33, conforme reconhecido pela autoridade fiscal;
 - o contribuinte teria cometido um erro de fato ao relacionar as fontes pagadoras na ficha 53 da DIPJ, tendo apontado o valor de R\$ 45.906,78 relativo a fonte pagadora CNPJ 61.065.421/0001-95, como sendo da fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12.
- em relação as compensações de estimativas com Saldo Negativo de períodos anteriores não confirmadas:
 - as compensações de estimativas do AC 2003 com saldo negativo de IR e CSLL do AC 2002 *foram posteriormente homologadas* em 13/07/2009, nos autos do PA 13819.001474/2003-57;

Requerendo, por fim, a retificação da ficha 53, da DIPJ/2004 e o acolhimento integral da Manifestação de Inconformidade, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a homologação das DCOMPs apresentadas.

Ao tratar do tema, a DRJ/SP1 julgou parcialmente procedente o pleito por entender que:

- em relação ao IRRF não confirmado:

Do IR retido pelo CNPJ nº 60.746.948/0001-12

A interessada apresentou Comprovante de Rendimentos e extrato bancário emitidos pelo Banco Bradesco CNPJ nº 60.746.948/000112 (fls. 132/134), relativos a apenas um dos investimentos mantidos na instituição financeira, o qual comprovaria o IRF de R\$ 74.028,60, código de retenção 6800.

Assim, o IRF constante do comprovante de rendimentos apresentado pela recorrente, de R\$ 74.028,60 sobre R\$ 370.144,75, corresponde a apenas uma parte do IRF reconhecido no despacho decisório em relação àquela fonte, que totalizou R\$ 170.753,33.

Ocorre que a análise que resultou no despacho recorrido respaldou-se não nos informes/comprovações de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, mas nas DIRFs apresentadas pelas mesmas.

O crédito reconhecido de IRF oriundo da fonte Banco Bradesco CNPJ nº 60.746.948/000112 corresponde ao valor encontrado na pesquisa realizada no sistema SiefDirf (anexo “SIEF DIRF 2003”), que demonstra que a interessada recebeu rendimentos financeiros no total de R\$ 853.771,57 e sofreu retenção de IRF de R\$ 170.753,33.

Como a interessada não apresentou comprovação de todos os investimentos mantidos no Banco Bradesco no ano de 2003, não há como atribuir à parcela de IR não reconhecida no despacho essa diferença, entre o informe e o extrato de apenas um dos investimentos.

Ainda que a interessada lograsse comprovar que a retenção, na realidade, foi de R\$ 172.106,22, e não de R\$ 170.753,33, constata-se que os rendimentos correspondentes a essa diferença, que seria de R\$ 6.764,45, não foram oferecidos à tributação, visto que os rendimentos financeiros informados na linha 24 da Ficha 06 A, DIPJ 2004 (ND 1232515), praticamente equivalem ao montante de rendimentos financeiros informados pelas fontes pagadoras em suas DIRFs 2003.

Assim, a despeito da divergência entre o comprovante de rendimentos e o extrato apresentados, evidenciando-se no extrato uma parcela de IRF não considerada no correspondente comprovante, não há como vincular essa diferença à parcela de IRF não confirmada no despacho decisório.

Do IR retido pelo CNPJ nº 61.065.421/0001-95

No tocante à alegação de erro na indicação de CNPJ de fonte pagadora, a interessada apresentou comprovante de rendimentos a fl. 136 (doc. 16) e essa retenção pode ser atestada pela pesquisa realizada no sistema SiefDirf (anexo “SIEF DIRF 2003”), em que se verifica que a interessada auferiu rendimentos financeiros (código 3426) do Banco Mercantil de São Paulo S/A, CNPJ nº 61.065.421/000195, no ano-calendário de 2003, no valor bruto de R\$ 229.533,90, e sofreu retenção de IR de R\$ 45.906,78.

[...]

Logo, deve ser reconhecido no cômputo do saldo de IR a pagar no ano-calendário de 2003, adicionalmente, crédito de IRF no valor de R\$ 45.906,78.

- em relação às estimativas compensadas:

Com o intuito de demonstrar o direito a deduzir estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 347.409,24, a recorrente alega que esse crédito decorre de compensações integralmente homologadas por despacho decisório emitido nos autos do Processo Administrativo nº 13819.001474/200357.

Conforme pesquisa efetuada no SIEF PER/DCOMP, constata-se que foram homologadas as compensações, nos autos do processo nº 13819.001474/200357, das estimativas de IRPJ relativas ao ano-calendário de 2003 abaixo discriminadas:

Receita	Per apuração	Valor do principal
---------	--------------	--------------------

2362	04/2003	R\$ 100.967,72
2362	06/2003	R\$ 6.046,84
total		R\$ 107.014,56

Conforme o invocado despacho decisório DRF/SBC nº 376/2009 (fls. 146 e ss.) emitido nos autos do Processo Administrativo nº 13819.001474/200357, a requerente teve reconhecido direito creditório de R\$ 391.187,31 relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 e R\$ 134.119,99 relativo a saldo negativo de CSLL relativo ao ac de 2002.

No entanto, cumpre notar que as compensações das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro e março de 2003 não são objeto dos autos do Processo Administrativo nº 13819.001474/2003-57, embora a interessada tenha dado essa informação de forma afirmativa no PER/DCOMP ora analisado.

Assim, do montante de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores não reconhecido pela autoridade recorrida (R\$ 347.409,24), cabe reconhecer a parcela equivalente a R\$ 107.014,56, tendo em vista as compensações homologadas no processo nº 13819.001474/2003-57.

Por fim, a decisão recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando o valor de R\$ 276.626,45 a título de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2003, conforme tabela a seguir:

Ano-calendário de 2003 – Saldo a pagar de IRPJ	
SN IR - despacho decisório	123.705,11
crédito adicional - DRJ	152.921,34
SN IR - DRJ	276.626,45

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- preliminarmente:

(i) que a decisão recorrida estaria eivada de vício formal por ter sido proferida sem o quórum mínimo exigido no artigo 2º da Portaria do MF nº 341/2011¹, tendo em vista que o julgamento de mérito ocorreu com 3 julgadores, quando o *correto e legítimo seriam pelo menos 5 membros*;

(ii) que houve decadência em razão da violação ao disposto no artigo 24, da Lei 11.457/2007 que estipula que decisões em relação a petições, defesas e recursos administrativos devem ser proferidas em um prazo máximo de 360 dias, entendendo que a DRJ deveria ter se pronunciado até 16/08/2010 e não em 30/01/2014, após o transcurso de 1.625 dias.

- no mérito, reitera os argumentos apresentados em Manifestação de Inconformidade, entendendo que o *mero erro de fato não pode ensejar exigência de tributo* e que o seu direito creditório estaria devidamente demonstrado nos autos do processo, inclusive em decorrência do PA 13819.001474/2003-57.

- aduz a respeito da inaplicabilidade de multa e juros sobre compensações não homologadas e a impossibilidade da incidência de juros SELIC sobre multa de ofício.

¹ Art. 2º As DRJ são constituídas por Turmas Ordinárias e Especiais de julgamento, cada uma delas integrada por 5 (cinco) julgadores, podendo funcionar com até 7 (sete) julgadores, titulares ou pro tempore.

Por fim, requer o recorrente que seja dado provimento integral ao Recurso Voluntário para que a decisão recorrida seja parcialmente reformada, reconhecendo a homologação das DCOMPs pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Conforme relatado, além da tempestividade, já superada, o recorrente apresentou outras duas preliminares que serão a seguir enfrentadas:

PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE JULGADORES NA TURMA DA DRJ

Argumenta o recorrente que o acórdão da sua Manifestação de Inconformidade foi proferido tão somente com 3 julgadores da DRJ, o que afrontaria o artigo 2º, da Portaria MF 341/2011 que estabelece que *as DRJ são constituídas por Turmas Ordinárias e Especiais de julgamento, cada uma delas integrada por 5 (cinco) julgadores (...)*.

Em que pese a ausência de pedido expresso para reconhecimento de nulidade ou afins, a argumentação do recorrente não merece prosperar.

O artigo 2º, da Portaria MF 341/2011, de fato, estipula que as turmas de DRJ devem ser compostas por 5 julgadores, entretanto, não é esse dispositivo que define o quórum mínimo para julgamento e, sim, o artigo 4º, §6, da referenciada portaria, *verbis*:

Art. 4º. [...]

[...]

§ 6º O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica em Turma de julgamento, **visando a garantir o quorum mínimo de 3 (três) julgadores para a realização da sessão.**

Assim, resta claro que o quórum mínimo para realização da sessão de julgamento na DRJ é de 3 julgadores e não de 5, como impende defender o recorrente.

Por tal razão, afasto a preliminar de insuficiência de julgadores da DRJ.

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, DA LEI 11.457/2007

Intenta, mais uma vez sem sucesso, o recorrente, atribuir os efeitos da decadência em relação aos valores exigidos em decorrência da não homologação integral das DCOMPs apresentadas, com base no artigo 24, da Lei 11.457/2007.

Menciona que, por força do dispositivo legal, o órgão julgador estaria *obrigada a proferir decisão em relação a petições, defesas ou recursos protocolados pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias*.

A análise do enunciado legal não contradiz o recorrente, porém, não há previsão de qualquer efeito/sanção em caso do não cumprimento do prazo estipulado.

Nesse contexto, a estipulação do prazo tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade, mas não induz em qualquer sanção ou efeito pró-contribuinte.

Vale ainda ressaltar a edição da Súmula CARF nº 11, que afasta a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, a saber:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim sendo, não há que se falar em qualquer sanção ou efeito relacionado ao não cumprimento do prazo legal, até porque mais se enquadra em um prazo administrativo, interno, do que externo, tendo em vista a ausência de sanção legal pelo seu descumprimento.

Repise-se que, igualmente a preliminar anterior, apesar da argumentação recursal, não há pedido formalmente formulado, o que não traz prejuízo, tendo em vista o enfrentamento da matéria.

Dessa forma, afasto a preliminar de decadência ventilada.

MÉRITO

Quando das alegações de mérito, o recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, pontuando, quanto as retenções na fonte, que o mero erro de preenchimento da DIPJ não poderia ser suficiente para o não reconhecimento do seu direito creditório e, quanto as estimativas compensadas, reforça o argumento de que a decisão do Processo Administrativo 13819.001474/2003-57 lhe garantiria o crédito pleiteado.

Analisarei separadamente as argumentações recursais.

IRRF NÃO CONFIRMADO

A argumentação recursal se baseia na questão e que o mero erro formal no preenchimento da DIPJ não seria suficiente para o não reconhecimento do direito creditório, colacionando julgados deste CARF que sustentam suas alegações.

O erro formal, de fato, em consonância com a jurisprudência deste Conselho Administrativo não é elemento suficientemente forte, sozinho, para desconsiderar o crédito pretendido pelo contribuinte, entretanto, havendo a superação do erro, a autoridade fiscal pode – e deve – confirmar a existência do crédito em discussão.

Verificando a decisão recorrida, nota-se que em relação ao IR retido pela fonte pagadora de CNPJ 61.065.421/0001-95, em que pese o erro formal da indicação equivocada do número do CNPJ quando da identificação na DIPJ, a decisão recorrida superou o equívoco e, ao confrontar os documentos fiscais, reconheceu o valor de R\$ 45.906,78 a título de Saldo Negativo de IR do AC 2003.

De outra sorte, entretanto, restou a análise do IR retido pela fonte pagadora de CNPJ 60.746.948/0001-12 que, em que pese ter superado o erro formal apontado pelo contribuinte, concluiu que não foi apresentada *comprovação de todos os investimentos mantidos no Banco Bradesco no ano de 2003*.

Não somente esse argumento, mas, ainda, acaso o recorrente tivesse feito prova suficiente de que a retenção na fonte foi de R\$ 172.106,22 e não de R\$ 170.753,33, não foi localizado o oferecimento à tributação desses rendimentos, que seria de R\$ 6.764,45.

Assim, tendo em vista a ausência de elementos capazes de contrapor à decisão recorrida, adoto suas razões de decidir para mantê-la incólume no que diz respeito ao IRRF não confirmado.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Em relação as estimativas compensadas, o contraponto realizado em sede recursal diz respeito ao fato de que o Despacho Decisório nº 376/2009, proferido no Processo Administrativo 13819.001474/2003-57, teria expressamente reconhecido o direito creditório do recorrente no AC 2003 no valor de R\$ 391.187,31.

Acontece que, a DRJ, em pesquisa SIEF, ao analisar a questão confirmou que, de fato, as compensações daquele PA foram homologadas, entretanto, tratam-se de períodos de apuração distintos do ora em discussão, conforme tabela abaixo:

Receita	Per apuração	Valor do principal
2362	04/2003	R\$ 100.967,72
2362	06/2003	R\$ 6.046,84
total		R\$ 107.014,56

Com base no Despacho Decisório nº 376/2009, proferido no Processo Administrativo 13819.001474/2003-57, o recorrente teve reconhecido o direito creditório de R\$ 391.187,31 relativo a Saldo Negativo do IRPJ AC 2003 e R\$ 134.119,99, de Saldo Negativo de CSLL AC 2002.

Acontece que, conforme tabela acima, as compensações das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro e março de 2003 não são objetos do PA 13819.001474/2003-57.

Assim, tendo em vista a ausência de elementos capazes de contrapor à decisão recorrida, adoto suas razões de decidir para mantê-la incólume no que diz respeito às estimativas compensadas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para afastar as preliminares apresentadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges

Fl. 9 do Acórdão n.º 1301-004.828 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.907358/2009-39